

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
INFRAERO DESIGNADA PARA PROCESSAR E JULGAR A
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N. 004/DALC/SBBR/2010

REOBOTE SERVIÇOS E EVENTOS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.799.068/0001-94, com sede na Rua T-56, n. 54, Qd. 118, Lt. 7, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 10.2 do Edital da Concorrência Internacional n. 004/DALC/SBBR/2010 e na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei n. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir exposto.

Desde já pedimos que esta digna Comissão de Licitação exerça seu juízo de retratação, sem o qual, requeremos então o regular processamento deste recurso para que a autoridade competente possa ofertar sua decisão.

Por tudo, o deferimento!

Goiânia, 28 de dezembro de 2010.


REOBOTE SERVIÇOS E EVENTOS E TURISMO LTDA

RAZÕES RECURSAIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES
COMERCIAIS DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição, para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar juntamente com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser vencedora.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que “não foi apresentada de acordo com o comando da alínea “b” do subitem 7.3 do Edital, porquanto os dados apresentados não foram suficientes para comprovar a viabilidade do negócio proposto, estando sujeita a desclassificação com fundamento, nas alíneas “a” e “b” do subitem 9.4 do ato convocatório”, conforme ata da Segunda Reunião da Comissão de Licitação e motivação explicitada no Parecer Técnico.

Entretanto, tal assertiva encontra-se equivocada e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal como à frente ficará demonstrado.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Ata Julgamento Proposta Comercial que desclassificou a proposta da recorrente foi disponibilizada na data de referência em 17/12/2010, conforme sítio da licitação referida em http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalleLicitacao?idLicitacao=38962, mas publicada no D.O.U. apenas no dia 27/12/2010, conforme

estatuí o § 1º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, temos a partir de então prazo de cinco (5) dias úteis para a interposição de recurso.

Desta feita, tempestivo é o presente recurso.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão constante da ata da Segunda Reunião da Comissão de Licitação designada para processar e julgar a Concorrência Internacional n. 004/DALC/SBBR/2010 merece ser reformada, consoante as razões a seguir expostas.

1. Os critérios de julgamento das propostas foram plenamente atendidos, conforme Edital:

"9.5. No julgamento das propostas, a Comissão de Licitação considerará vencedora a licitante que oferecer a Maior Oferta por Concessão de Uso de Área, definindo-se como tal, o maior valor ofertado em relação ao Preço Mínimo Mensal, componente do Preço Específico Mensal, estipulado no subitem 7.3, alínea "a.1" deste Edital, respeitando a importância mínima estabelecida no Edital".

Importante frisar esta primeira premissa, pois a Comissão de Licitação não desclassifica a recorrente por ausência de atendimento do Edital, mas conforme textualmente se verifica no Parecer Técnico Consolidado que supostamente, no entender dos pareceristas, "não foi apresentado de acordo com o comando da alínea "b" do subitem 7.3 do edital, porquanto os dados apresentados não foram suficientes para comprovar a viabilidade do negócio proposto".

Isto é, foi feita uma análise subjetiva do Estudo de Viabilidade Econômica, onde, supostamente, se chegou ao resultado de que não se comprovou a viabilidade econômica do negócio proposto, mas, repise-se, é totalmente equivocado dizer que o EVE da recorrente "não foi apresentado de

acordo com o comando da alínea 'b' do subitem 7.3 do edital", pois veremos a seguir que a verdade é bem outra.

2. O EVE, solicitado pelo Edital, foi atendido por apresentar todos os pré-requisitos mínimos exigidos, isto é:

"b) Estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento que comprove a viabilidade do negócio, baseado na Proposta Comercial ofertada e dentro do prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Edital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

b.1) Valor do investimento, indicando separadamente os valores relativos à edificação, equipamentos e móveis;

b.2) Cronograma de desembolso do investimento;

b.3) Premissas econômicas globais e regionais que embasaram as projeções;

b.4) Projeção detalhada, por natureza, das diversas fontes de receita do empreendimento, sendo:

b.4.1) De exploração comercial própria ou participação em receitas de terceiros;

b.4.2) Outras receitas decorrentes do empreendimento.

b.5) Projeção detalhada dos itens de custos, por natureza, com indicação clara dos valores a serem repassados à INFRAERO durante a vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área, conforme modelo predefinido;

b.6) Fluxo de Caixa do Empreendimento durante a vigência do Contrato de Concessão de área (anexo VI);

b.7) Deverão ser calculados os seguintes indicadores econômicos:

b.7.1) Valor Presente Líquido – VPL;

b.7.2) Taxa Interna de Retorno – TIR;

b.7.3) Payback Econômico – PBE

b.7.4) O estudo deverá ser apresentado por todos os Licitantes e somente serão admitidos aqueles cujo VPL apresentar valor positivo e o tempo necessário à recuperação do investimento, representado pelo Payback, inferior ao da vigência contratual estipulado no Edital".

Basta a detida leitura do EVE da recorrente para que se constate que todos os pré-requisitos acima foram preenchidos, conforme determina o Edital da Concorrência.

3. Em relação à primeira parte da alínea "a" do Despacho n. 73/DCNC/2010 quando é afirmado que "faltam ferramentas para analisarmos se o projeto imobiliário é exequível em termos de investimento" gostaríamos de ponderar os seguintes argumentos:

O projeto de viabilidade segue os termos de investimento contidos no Edital. Interessante notar que a suposta modelagem financeira requerida pela DFCT (folha 5 do parecer técnico consolidado) com os eixos "número de unidades habitacionais do hotel", "taxa de ocupação média do empreendimento" e a "diária média praticada" em nenhum momento da alínea "b" do subitem 7.3 do Edital foi requisitada, ou seja, apesar de termos apresentados estes dados à Comissão de Licitação, tais informações não constam como obrigatórios nos requisitos do EVE constantes do Edital.

O analista questionou a inexistência da correção das receitas pela inflação. Fato é que, por se tratar de projeção, foi adotada uma metodologia de não se aplicar a inflação nem na receita como também nas despesas. Sabemos que existe inflação, mas sabemos também que, ao não aplicarmos uma previsão da inflação tanto na receita como na despesa, mantemos o projeto com o mesmo resultado projetado.

Ademais, a suposta "projeção de aumento das receitas do hotel" também não é prevista como requisito editalício para o EVE e por se tratar do único hotel no aeroporto da Capital Federal acredita-se no sucesso imediato do empreendimento, o que leva a crer numa receita forte logo no lançamento do empreendimento.

Sobre a linha de financiamento adotada, esta também foi informada à Comissão de Licitação. Fato que os mesmos alegaram que as condições informadas na proposta – **ProCopa Turismo BNDES** – divergem do apresentado no Projeto de Viabilidade.

Clicando e analisando o sítio da internet da linha “BNDES ProCopa Turismo – Hotel Sustentável” facilmente verifica-se que:

[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio Financeiro/Programas e Fundos/ProCopaTurismo/hotel sustentavel.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/ProCopaTurismo/hotel_sustentavel.html)

BNDES ProCopa Turismo – Hotel Sustentável

Custo financeiro

TJLP

Remuneração do BNDES

0,9% a.a.

Taxa de Risco de Crédito

Até 3,57% a.a., conforme o risco de crédito do beneficiário

Taxa de Intermediação Financeira

Micro, pequena e média empresa: isenta.

Grande empresa: 0,5% a.a.

Prazo total

Determinado de acordo com a capacidade de pagamento do empreendimento, da empresa e do grupo econômico. Os limites são:

Projetos de construção de novos empreendimentos: até 18 anos.

Mesmo tendo a recorrente explicitado sua linha de financiamento a exigência “da linha de financiamento aplicada, bem como a taxa de juros, prazos de carência e amortização, bem como as alíquotas de impostos adotadas” também não são eixos de avaliação previstos como requisito editalício para o EVE.

A Comissão de Licitação, ao desqualificar o projeto de viabilidade da recorrente, não apresentou os indicadores encontrados por ela na proposta, o

que gera total insegurança jurídica ao ato administrativo que culminou na desclassificação da recorrente.

4. Acerca dos supostos equívocos apresentados pela DFCT:

Além das razões estabelecidas nas folhas 712/714 que não foram pormenorizadamente analisadas pela DFCT acrescentamos que praticamente a totalidade das supostas exigências estabelecidas pela DFCT não estão previstas no Edital.

O Edital não solicita que o valor da proposta seja igual ao informado no fluxo de caixa, a não ser que seja menor do que o proposto. Mesmo assim no item 9.3 do Edital o preço total da proposta comercial poderá ser ajustado pela Comissão de Licitação, em conformidade com o subitem precedente para correção de erros

É sabido que a proposta solicitada no Edital é de um valor mínimo acrescido da porcentagem do faturamento do hotel, sendo devido à INFRAERO o que for maior.

Desta forma, não há nenhum prejuízo para a INFRAERO no fato do projeto de viabilidade prever um valor um pouco maior para o ressarcimento. Lembrando que um projeto de viabilidade maneja com previsões e não com a garantia de ser concretizado em sua inteireza.

No quesito de tributação, o plano de viabilidade contempla um percentual que os nossos técnicos comprovaram na experiência de mercado que eles possuem. E mais, em momento algum no Edital foi solicitado que fosse anexada ao fluxo de caixa a memória de cálculo de todos os tributos incidentes.

Houve um erro de configuração da planilha que inseriu uma despesa no "ano 1" que não existe. Se retirada não afetará os resultados do

empreendimento. Pelo contrário, melhorará os indicadores de VPL, TIR e Payback.

Sobre a depreciação que se julga equivocada, adotamos o critério contábil. O fato é que os valores de depreciação foram projetados nos 25 anos, devido ao fato que os equipamentos que se depreciam em 10 anos devem ser substituídos nesse tempo, sendo necessário um novo ciclo de depreciação após o décimo ano.

Sobre o financiamento do BNDES, já demonstramos acima que o prazo é de 18 anos, e não de 15, como expôs o analista.

Com relação ao calendário de investimentos, a divergência apresentada se dá pela divergência dos métodos de regime de competência e de caixa dos investimentos. Fato é que a empresa possui um prazo determinado para executar a obra, mas não existe no Edital uma exigência de se comprovar os prazos contratuais de pagamento dos fornecedores.

Quanto à TIR, a nobre Comissão não apresentou a TIR encontrada por eles, mas, simplesmente, afirmaram que não encontraram o vetor de realização do cálculo. No Edital não é solicitado que no fluxo de caixa (modelo indicado pela INFRAERO) seja apresentado a memória de cálculo da TIR e de nenhum dos outros indicadores solicitados. Além do mais a fórmula da TIR é única!

O mesmo ocorre com o VPL. O Edital não solicita que seja informada a taxa de desconto, mas sim que o VPL seja positivo.

Acerca do Payback o analista fez o mesmo, disse não ter encontrado o vetor, porém não apresentou o Payback encontrado por ele, trazendo total insegurança na avaliação, além de impossibilidade de contestação.

5. Outras colocações do parecer acostado às fls. 718/720:

O analista sugere uma diferença entre o faturamento projetado da taxa de ocupação dos leitos e do faturamento total apresentado no fluxo de caixa. Fato é que o próprio Edital prevê que o empreendimento poderá ter outras fontes de faturamento, por exemplo, o fornecimento de refeições entre inúmeros outros serviços.

Desta feita, a diferença supostamente alegada (folha 8 do parecer técnico consolidado) é plenamente suprida com as demais fontes de faturamento do empreendimento, não sendo motivo para levar à interpretação de erro no EVE da recorrente.

Mais uma vez é questionada a fonte de financiamento que erroneamente foi informada pelo analista da Comissão e que não é necessário repisar, pois já foi explicado no item recursal anterior.

O analista apresenta uma tabela que traz uma presunção de lucro, embora o fluxo de caixa apresente a lucratividade próxima à real que será alcançada. No Edital, repisemos, não é solicitado que fossem coladas nenhuma das memórias de cálculo do EVE.

Quanto à depreciação já foi explicado que os equipamentos que se depreciam antes deverão ser substituídos, iniciando, portanto, um novo ciclo de depreciação.

Sobre o crédito de IRPJ e CSLL temos a argumentar que para o Edital desta Concorrência o que importa são os indicadores TIR, VPL e Payback, sendo que tal crédito não influencia em nenhum destes indicadores eleitos para o julgamento das propostas comerciais. Ressaltando que para tais indicadores o Edital não solicita vetor de cálculo, até porque seria um absurdo,

pois as fórmulas são matemática e internacionais, o que, aparentemente, os pareceristas não levaram em consideração.

Ao final o que podemos concluir é que todas as exigências contidas no Edital foram atendidas. É de se aplicar aqui a Lei n. 8.666/93 que assim dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Analisar subjetivamente o EVE usando outra lente que não a lente do edital é, data máxima vênia, descumprir as normas e condições do edital, o que fere completamente a legalidade do procedimento administrativo.

6. Inconstitucionalidade na fixação de prazo para que as empresas desclassificadas apresentem novas propostas comerciais.

A Ata de Julgamento das Propostas assim determinou:

III) FIXAR, com base no § 3º do art. 99 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO combinado com o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da Convocação de nova sessão pública no Diário Oficial da União para as mencionadas empresas apresentarem novas Propostas Comerciais escoimadas das causas que ocasionaram a desclassificação.

Ocorre que, se no julgamento foram supostamente verificados defeitos nas propostas de todos os interessados, o certame licitatório fica prejudicado, pois os valores das propostas já foram expostos, frustrando, portanto, o espírito da competição. Destarte, o correto seria extinguir a licitação e realizar uma nova, como preconiza Marçal Justen Filho:

A regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento de seleção

de interessados. A consequência seria, então, a extinção do procedimento licitatório. Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório (que, por excessiva sumariedade ou complexidade, pode ter sido fator relevante para a desclassificação). Ou seja, o dispositivo transforma os anteriores licitantes em titulares de faculdade incompatível com regras e princípios constitucionais. Então, embora descumprindo as exigências, os licitantes "desclassificados" adquiririam faculdade privativa de fornecer novas propostas. Verificar-se-ia uma espécie de tomada de preços entre pessoas pré-escolhidas e predeterminadas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 665). (grifo nosso).

A conduta adotada pela nobre Comissão sequer deveria ter sido cogitada, sendo totalmente desconforme aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da impessoalidade, e da eficiência.

Entretanto, tanto a convocação de nova sessão pública como proposto pela Comissão de Licitação, quanto uma nova licitação, no presente caso, é totalmente descabido, considerando que, como vimos anteriormente, o estudo de viabilidade econômico financeiro apresentado pela recorrente está em plena conformidade com o Edital, não existindo vício que a desqualifique como aludido alhures.

Os critérios para análise do EVE devem ser objetivos e foram todos expostos no Edital, de modo que nesta análise não há discricionariedade da Administração e sim vinculação ao Edital, sendo que a proposta vencedora atende às necessidades da Administração em montante bem acima das demais propostas e se vinculou ao Edital.

Não pode no transcorrer da concorrência as regras serem modificadas ao bel prazer daqueles que analisam o procedimento.

Nesta esteira, é Direito da recorrente que a autoridade competente, ao contrário do que foi exposto pela Comissão de Licitação, homologue e adjudique o objeto licitado à primeira classificada, ora recorrente, pois foi considerada vencedora, haja vista que ofereceu a Maior Oferta por Concessão de Uso de Área.

Ainda que adjudicar não seja contratar assiste-lhe o direito subjetivo a obter solução válida a que fez jus.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista que a decisão recorrida é um ato administrativo de julgamento de propostas este recurso tem efeito suspensivo nos termos da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
(destaque nosso)

Desta feita, deverá a Comissão de Licitação suspender imediatamente o procedimento de reapresentação de novas Propostas Comerciais, contido no RESULTADO DE JULGAMENTO desta Concorrência publicado no D.O.U.

DOS PEDIDOS

Tendo na devida conta que a proposta apresentada atende plenamente todos os requisitos do Edital, solicitamos que sejam considerados os argumentos supracitados, para que a nobre Comissão de Licitação reconsidere a decisão para que a proposta seja considerada classificada.

Em face da determinação legal de suspensividade que este recurso possui que seja imediatamente suspenso o procedimento de reapresentação de novas Propostas Comerciais, enquanto não for definitivamente julgado este recurso administrativo e outros que por ventura os demais licitantes venham a interpor.

Na eventualidade de não ser reconsiderada pedimos que este recurso administrativo seja então remetido à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme mandamento legal.

Noutro norte, caso, mesmo após toda nossa argumentação, ainda subsistam dúvidas pedimos a conversão deste julgamento em diligência para que outro órgão da INFRAERO, estranho ao procedimento e com competência para tanto, ou até mesmo o TCU possa emitir sua opinião técnica vinculada ao Edital sobre o EVE da recorrente.

Na seqüência, requeremos, ao fim, que o Senhor Superintendente de Relações Comerciais conheça do recurso, dando-lhe provimento, para julgar procedente nosso pedido e considerar a proposta da recorrente devidamente classificada para todos os efeitos legais, adjudicando e homologando à recorrente o objeto licitado.

Por tudo, o deferimento!

Goiânia, 28 de dezembro de 2010.


REOBOTE SERVIÇOS E EVENTOS E TURISMO LTDA